

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

HENRI MARTINS PRESA

**MUDANÇAS NA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS: A REFORMA TRIBUTÁRIA E
SEUS REFLEXOS NAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL**

CRICIÚMA

2025

HENRI MARTINS PRESA

**MUDANÇAS NA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS: A REFORMA TRIBUTÁRIA E
SEUS REFLEXOS NAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no curso de
Ciências Contábeis da Universidade do Extremo
Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Me. Luan Philippi Machado

CRICIÚMA

2025

HENRI MARTINS PRESA

**MUDANÇAS NA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS: A REFORMA TRIBUTÁRIA E
SEUS REFLEXOS NAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 01 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Luan Philippi Machado - Orientador - UNESC

Prof. Esp. Patriele Faveri Fontana - Examinadora - UNESC

Prof. Esp. Valcir Mantovani – Examinador - UNESC

Dedico esse trabalho, com todo o meu coração, aos meus pais, cuja luta diária, suor e sacrifícios silenciosos tornaram possível cada passo da minha caminhada. Sem o apoio, amor e força deles, eu não teria chegado até aqui!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de toda força, sabedoria e esperança. Foi nele que encontrei amparo nos momentos de incerteza, coragem quando pensei em desistir e serenidade para continuar, mesmo diante dos desafios mais difíceis.

Agradeço imensamente ao meu próprio esforço, à minha dedicação diária e à determinação que me fizeram superar cada obstáculo. Olhar para trás e ver tudo o que percorri me enche de orgulho e me faz acreditar que todo sacrifício vale a pena quando se tem um propósito.

Minha gratidão eterna aos meus pais, Márcio e Márcia, que, com muito suor, amor e sacrifício, sempre lutaram por mim. Eles são meu exemplo de força, garra e generosidade. Cada conquista minha carrega, sem dúvida, o reflexo da luta e do amor deles.

Ao meu irmão, Roger, que, embora nunca tenhamos sido muito de demonstrar amor ou de conversar frequentemente, é uma das pessoas mais importantes da minha vida. Mesmo no silêncio, sei que existe um elo muito forte entre nós, e não tenho dúvidas de que faria qualquer coisa por ele.

Aos meus queridos avós Pedro, Aroldo, Evanir e Ivonete, que são a base da nossa família. Com seus ensinamentos, amor, bênçãos e apoio incondicional, me deram forças para nunca desistir. Cada palavra de incentivo e cada gesto de carinho foram combustível para minha caminhada. Sou também profundamente grato aos meus tios e primos, que, de diferentes formas, fizeram parte da minha formação como pessoa e como profissional.

Aos meus padrinhos, Dalton e Ketí, que, embora não estejamos presentes no dia a dia, sempre foram e serão pessoas extremamente especiais na minha vida. Eles sempre fizeram questão de me agradar, de me demonstrar carinho à sua maneira, e guardo isso comigo com muito amor e gratidão.

Estendo minha gratidão a todos os professores que passaram pela minha vida. Cada ensinamento, cada palavra e cada momento de dedicação de vocês foram fundamentais na minha formação. Obrigado por não medirem esforços em compartilhar seus conhecimentos e por contribuírem tanto na construção da minha trajetória.

Ao meu professor orientador, Luan Philippi, minha gratidão sincera e

profunda. Sua orientação, paciência, comprometimento e incentivo foram essenciais para que este trabalho fosse concluído. Sem sua ajuda, dedicação e apoio, este sonho não teria se realizado da forma que se concretiza hoje.

Agradeço, de maneira muito especial, a uma pessoa cujo nome escolho não citar aqui, mas que certamente saberá que estas palavras são destinadas a ela. Alguém que, durante uma fase muito importante da minha vida, foi fundamental para que eu mantivesse o foco, acreditasse em mim e não deixasse de lutar pelos meus sonhos. Embora hoje não esteja mais ao meu lado, levo comigo um enorme carinho, respeito e gratidão por tudo o que vivemos e compartilhamos. Estendo também meu agradecimento a pessoas muito queridas que fizeram parte desse capítulo da minha vida, que me acolheram, e me trataram como seu segundo filho com muito carinho e contribuíram, direta ou indiretamente, para que eu chegasse até aqui. Tudo isso ficará guardado para sempre no meu coração.

E, por fim, mas não menos importante, minha gratidão a todos os meus amigos. Pelas palavras de incentivo, pela companhia nos momentos difíceis e pela alegria compartilhada nos dias bons. Cada um, à sua maneira, fez parte desta jornada e estará para sempre na memória deste ciclo que se encerra.

A todos, meu muito obrigado.

“O Brasil é um país mais pobre por causa do seu sistema tributário.”

Bernard Appy

MUDANÇAS NA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS: A REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS REFLEXOS NAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

Henri Martins Presa¹

Luan Philippi Machado²

RESUMO: O presente trabalho tem como tema as mudanças na apuração de tributos decorrentes da Reforma Tributária e seus reflexos nas empresas optantes pelo Simples Nacional, especialmente no setor do comércio. A reforma, implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025, visa simplificar o sistema tributário brasileiro substituindo tributos como ICMS, ISS, PIS e COFINS pelos novos IBS e CBS, além do Imposto Seletivo. O objetivo geral é analisar como a reforma altera as regras de apuração dos tributos para empresas do Simples Nacional. A metodologia adotada caracteriza-se como pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e quantitativa, e estudo de caso, tendo como objeto uma empresa do comércio varejista no extremo sul catarinense. A coleta dos dados ocorreu por meio de análise de artigos, levantamento das legislações e emendas, dados contábeis da empresa e projeções de cenários futuros, considerando o período de transição de 2026 a 2033. O estudo demonstrou que pode haver variação na carga tributária, dependendo do volume de créditos, diretamente relacionado ao perfil de compras e ao markup da empresa. As simulações indicaram que, durante a transição, a adoção do Regime Regular para IBS e CBS, com apuração por fora, se mostra mais vantajosa financeiramente, devido ao aproveitamento dos créditos, mas essa vantagem não se mantém ao final do período, quando o Simples Simplificado volta a ser mais favorável. Conclui-se que a verificação do regime tributário dos fornecedores será essencial, pois impacta diretamente na geração de créditos e na escolha da forma de apuração mais adequada.

PALAVRAS – CHAVE: Emenda Constitucional nº 132/2023. Sistema Tributário Brasileiro. Regime Regular. IBS e CBS. Lei Complementar nº 214/2025.

AREA TEMÁTICA: Tema 05 – Contabilidade Tributária

¹Henri Martins Presa

Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

²Luan Philippi Machado

Mestre. Professor do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A reforma tributária no Brasil tem sido um tema crucial no cenário econômico e político ao longo das últimas décadas, principalmente devido à complexidade, à alta carga tributária e ao caráter regressivo do sistema atual. Genestreti e Gonçalves (2024) analisam essa complexidade, destacando que o sistema tributário brasileiro é marcado por normas dispersas e ultrapassadas, o que resulta em um ambiente caótico e pouco transparente. Desde a implementação da Lei nº 5.172 de 1966, conhecida como Código Tributário Nacional, o sistema tem se expandido para incluir milhares de normas tributárias. Isso evidencia a necessidade urgente de reformulação para simplificar e tornar o processo de arrecadação mais justo (Brasil, 1966).

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132 de 2023 (Brasil, 2023) representa um marco significativo na tentativa de reestruturar a tributação sobre o consumo de bens e serviços, com o objetivo de mitigar os efeitos regressivos que afetam principalmente os consumidores de menor renda. Conforme discutido por Araújo *et al.* (2024), a nova estrutura tributária busca atender ao princípio da justiça tributária ao propor mecanismos como o IVA dual e o imposto seletivo, que têm como finalidade promover uma distribuição mais equilibrada da carga tributária e aumentar a transparência no processo de arrecadação.

Segundo a Receita Federal, o Brasil possuía em 2024, cerca de 18,2 milhões de empresas no Simples Nacional, representando significativamente uma parcela de 84% dos negócios ativos no país (Jornal Contábil, 2024). Apesar dos avanços propostos, a reforma tributária traz consigo desafios significativos para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, especialmente no setor do comércio. Macedo e Monteiro (2024) destacam que a introdução de um sistema híbrido, com a possibilidade de recolhimento do IBS e da CBS “por fora”, pode resultar em aumento da carga tributária para Micro e Pequenas Empresas, afetando sua competitividade e sustentabilidade. Além disso, especialistas alertam que a coexistência de dois modelos tributários durante o período de transição, de 2026 a 2033, pode gerar complexidades operacionais e custos adicionais para as empresas do Simples Nacional (Senado Notícias, 2024). Nesse cenário, é fundamental que os empresários do setor comercial estejam atentos às mudanças e busquem estratégias para se adaptar às novas exigências legais.

A partir desse contexto, o estudo levanta a seguinte questão de pesquisa: Como a reforma tributária propõe a nova forma de apuração dos tributos para empresas do Simples Nacional voltadas ao comércio? Tendo em vista a reforma tributária vigente, o objetivo geral deste estudo é investigar como a reforma tributária, altera as regras de apuração dos tributos para empresas do Simples Nacional, com foco na atividade de comércio.

Para cumprir com o objetivo geral da pesquisa tem-se os objetivos específicos: i) Apresentar as normativas relacionadas à reforma tributária entre os anos de 2019 à 2025; ii) Avaliar as alterações trazidas para a apuração tributária de empresas do Simples Nacional quanto a repartição dos tributos entre as esferas políticas; e iii) Analisar a nova proposta de apuração de tributos para empresas do Simples Nacional voltada à atividade de comércio.

A justificativa deste trabalho se fundamenta em dois aspectos principais: o teórico e o social. No âmbito teórico, a pesquisa se justifica pela necessidade de ampliar o entendimento sobre as alterações da reforma tributária no regime do

Simples Nacional, especialmente considerando que este é um dos principais modelos adotados por Micro e Pequenas Empresas no país. A escassez de estudos focados especificamente nas implicações da reforma para esse segmento evidencia a relevância acadêmica do tema. No aspecto social, a importância deste estudo reside no fato de que essas empresas representam uma parcela significativa da geração de empregos e do desenvolvimento econômico local. Compreender como as mudanças tributárias afetam esses negócios é fundamental para que empresários, contadores e gestores possam se adaptar, tomar decisões estratégicas e garantir a sustentabilidade financeira diante das novas exigências legais.

Este trabalho é estruturado em diversas seções. A primeira delas é a introdução, que proporciona uma síntese da contextualização e da problematização da pesquisa. A seguir, apresenta-se a fundamentação teórica, onde são expostas as teorias pertinentes ao material e ao estudo em questão. A terceira seção descreve os procedimentos metodológicos empregados na condução da pesquisa. Subsequentemente, a quarta seção expõe os dados coletados, juntamente com a análise e os resultados obtidos. Finalmente, o trabalho é concluído com as considerações finais.

2 SÍNTESE DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesta seção, apresentaremos os dados científicos e teóricos sobre o sistema tributário nacional, código tributário nacional, regimes tributários atualmente disponíveis, os principais artigos sugeridos para alteração pela PEC nº 45/2019, a promulgação efetiva da Emenda Constitucional nº 132/2023 e sobre a Lei Complementar nº 214/2025.

2.1 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)

O Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172/1966, constitui o conjunto de normas gerais que orientam a tributação no Brasil, estabelecendo os princípios, competências e limitações para a arrecadação de tributos nas esferas federal, estadual e municipal, além de disciplinar os direitos e deveres dos contribuintes e da administração tributária (Brasil, 1966).

O CTN classifica os tributos em impostos, taxas e contribuições de melhoria, além de estabelecer as obrigações tributárias principal e acessórias. A obrigação principal refere ao pagamento de tributos, enquanto as acessórias envolvem o cumprimento de deveres administrativos, como a entrega de declarações e o fornecimento de informações ao fisco. Ele também estabelece limitações ao poder de tributar, como a proibição de confisco e a não discriminação tributária entre bens e serviços. Essas limitações são essenciais para proteger os direitos dos contribuintes e assegurar que a arrecadação de tributos seja realizada de forma justa (Brasil, 1966).

Crepaldi (2024), ressalta que o sistema tributário brasileiro é composto por sessenta e um tributos nos níveis federal, estadual e municipal, contribuindo para sua complexidade. Isso leva empresas, especialmente grandes, a criar departamentos especializados em gestão tributária, exigindo profissionais atualizados sobre frequentes mudanças legais. A gestão tributária envolve estratégias para minimizar encargos fiscais, e a contabilidade desempenha um papel crucial no planejamento fiscal, fornecendo dados confiáveis para a tomada de decisões financeiras.

Com isso, o planejamento tributário é essencial para que uma empresa se mantenha competitiva no mercado. Trata-se de um conjunto de estratégias e práticas legais voltadas para a otimização da carga tributária, com o intuito de reduzir o pagamento de tributos de maneira lícita, dentro dos limites da elisão fiscal. Esse processo envolve a análise das normas fiscais e a escolha do regime tributário mais adequado à realidade da empresa, considerando suas receitas, despesas e atividades (Crepaldi, 2023).

Os regimes tributários no Brasil — Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real — representam modelos distintos de apuração e recolhimento de tributos, cada um com características específicas que influenciam diretamente na gestão financeira e na carga tributária das empresas. A escolha entre eles deve considerar fatores como faturamento, atividade econômica e estrutura operacional (Ayres; Souza, 2020).

Para conhecimento sobre os regimes, o Simples Nacional é um sistema integrado de recolhimento de tributos que favorece Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Ele permite que os tributos sejam pagos em uma única guia, o que geralmente resulta em uma carga tributária reduzida e simplifica o processo de arrecadação para os órgãos governamentais (Paula, 2018).

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, poderão auferir receitas brutas anuais igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) de acordo com a Lei Complementar nº 155/2016, em seu art. 3º que diz respeito ao Simples Nacional (Brasil, 2006).

Apesar das vantagens, a lei estabelece uma série de vedações para o enquadramento no Simples Nacional. Por exemplo, não podem optar pelo regime as empresas que sejam sócias de outras pessoas jurídicas, as que possuam filial ou representação no exterior, e aquelas que exerçam atividades financeiras, como bancos, corretoras e seguradoras, além de outras atividades específicas detalhadas na legislação. Os principais benefícios do Simples Nacional vão além da simplificação tributária. O regime oferece uma redução da carga tributária, com alíquotas progressivas conforme o faturamento, além de um processo menos burocrático para o cumprimento de obrigações acessórias (Brasil, 2006).

Por outro lado, o Lucro Presumido é um regime simplificado, no qual a tributação de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) se dá trimestralmente com base em sua receita bruta auferida no trimestre. Crepaldi (2023) afirma que o Lucro Presumido é um regime que a própria receita “presume” qual será seu lucro de acordo com sua atividade, variando de comércio até prestação de serviço, podendo ter presunção de lucro de 1,6% e chegando a 32%, para assim recolher o percentual do tributo de 9% de CSLL e 15% de IRPJ (podendo ter 10% de adicional) para o fisco. Os outros tributos desse regime serão recolhidos mensalmente, como por exemplo, o PIS e COFINS, que são cumulativos com uma alíquota de 0,65% e 3,00%, respectivamente.

As pessoas jurídicas que poderão optar por esse regime, conforme lei 12.814/2013, são aquelas que tiveram sua receita bruta anual no ano calendário anterior igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) mensais multiplicados pela quantia de meses, caso a empresa opte pelo regime em algum período do ano que não seja janeiro.

Os optantes por esse regime, podem optar também em reconhecer suas receitas e despesas pelo regime de competência ou de caixa. No regime de

competência as receitas e despesas são reconhecidas no período em que ocorrem, independentemente de quando o dinheiro é movimentado. Já no regime de caixa, as receitas e despesas são registradas somente quando há efetiva entrada ou saída de dinheiro, o que simplifica a contabilidade e permite um controle direto sobre o fluxo de caixa. A escolha entre esses regimes depende das necessidades específicas da empresa e da estratégia financeira adotada (Paula, 2018).

Por fim, segundo Coutinho e Silva (2019), o Lucro Real é um regime de tributação calculado com base no lucro efetivo da empresa, ou seja, o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), somente serão calculados após efetuar todos os ajustes de exclusões e adições necessários para encontrar a base de cálculo de acordo com a norma 9.249/1995 (Brasil, 1995).

De acordo com a Lei nº 9.430/1996 em seu art. 3º, a apuração do Lucro Real pode ser feita de forma trimestral ou anual, e a escolha é irretratável para todo o ano calendário. Na forma anual, a empresa recolhe um valor mensal para que no final do ano realize a apuração definitiva (Brasil, 1996). Empresas com faturamento superior a R\$ 78.000.000,00, com atividades específicas como por exemplo, bancos, seguradoras, corretora, que obtiveram lucros rendimentos ou ganho de capital do exterior e outros, estão obrigadas a optar e apurar por esse regime, porém, toda pessoa jurídica pode escolher em tributar-se pelo Lucro Real, uma vez que cumpra com as normas fiscais segundo o art. 14º da Lei nº 9.718/1998 (Brasil, 1998).

Nesse regime, diferente do Lucro Presumido, o PIS e COFINS são apurados de forma não-cumulativa, ou seja, a alíquota de PIS é 1,65% e COFINS 7,60%, porém, os créditos pelas entradas abatem dos débitos pelas saídas. Quanto ao imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e a Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), esses possuem as mesmas alíquotas que o lucro presumido, ou seja, 9% de CSLL sobre o lucro ajustado e 15% de IRPJ para lucro de até R\$ 20.000,00 mensais ou R\$ 60.000,00 trimestrais, caso ultrapasse, a empresa deverá recolher mais 10% de IRPJ adicional (Ayres; Souza, 2020).

O regime de Lucro Real é considerado o mais complexo, mas também o mais fiel à realidade financeira da empresa, pois tributa efetivamente aquilo que ela realmente lucrou. Isso permite que empresas com margens de lucro menores paguem menos impostos, ao contrário de outros regimes que utilizam bases de cálculo presumidas ou simplificadas (Brasil, 1996).

Após explorar os fundamentos do sistema tributário brasileiro e os diferentes regimes de tributação, é de extrema importância avançar para a discussão sobre a reforma tributária e suas principais mudanças. Este tópico abordará as propostas de alteração na estrutura tributária, as possíveis implicações para as empresas e contribuintes, e os desafios enfrentados na implementação de um modelo mais justo e equilibrado. A análise das mudanças propostas na reforma tributária é interessante para compreender como elas podem impactar a economia nacional e promover um ambiente de negócios mais competitivo e sustentável.

2.2 REFORMA TRIBUTÁRIA

A reforma tributária no Brasil é um tema de grande importância e sempre discutido, com o objetivo de modernizar e simplificar o complicado sistema tributário do país. Atualmente, o sistema possui vários tributos com diferentes bases de cálculo

e alíquotas, o que resulta em insegurança jurídica e altos custos administrativos para o governo e os contribuintes.

Jurubeba e Pugas (2024) ao abordarem sobre os princípios e objetivos da reforma tributária destacam que:

[...] uma legislação tributária compreensível, descomplicada e bem elaborada pode tornar o Brasil um país mais atraente para os investimentos nacionais e estrangeiros, pois ao simplificar as obrigações fiscais, desonerar a carga da tributação, reduzir a burocratização e aderir a incentivos fiscais o interesse em investimento em diversos setores da economia brasileira será instantâneo, tendo como base o fato de que os investidores buscam aplicar seus recursos em regiões onde encontram estabilidade econômica e fiscal, sendo este um dos objetivos da reforma tributária.

Com isso, surge a proposta de emenda constitucional (PEC) nº 45/2019, em março de 2019 pelo Deputado Baleia Rossi (Brasil, 2019). Com sua principal mudança sendo a criação de um Imposto Sobre o Valor Agregado (IVA Dual), a ser arrecadado pela união e pelos estados. O IVA será um tributo de natureza não cumulativa, ou seja, somente será cobrado sobre o valor agregado em cada etapa do processo produtivo. Com isso, os tributos federais PIS e COFINS serão recolhidos para a união agora sobre a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), enquanto o ICMS e o ISS serão recolhidos para os estados e municípios sobre o imposto sobre Bens e Serviços (IBS) (Silva; Lima; Carvalho, 2024).

Já o Imposto Seletivo descrito na PEC nº 45/2019 e adotado efetivamente pela Emenda Constitucional nº 132/2023, beneficiará o sistema tributário do Brasil, promovendo benefícios para a saúde pública e o meio ambiente. Esse imposto tem como objetivo desincentivar o consumo de produtos prejudiciais à saúde. Além de reduzir o consumo desses itens, o imposto gera receitas adicionais para o estado, que podem ser usados para políticas de prevenção e mitigação de danos sociais (Jurubeba; Pugas, 2024).

Contudo, a reforma tributária tem como objetivo reduzir a complexidade do sistema atual, trazendo benefícios para os empresários e para o consumidor final, podendo reduzir os tributos aplicados em todas as fases de produção, bem como, a eliminação da cumulatividade dos impostos, podendo diminuir a carga tributária e consequentemente aumentar o poder de compra da sociedade.

2.3 PEC Nº 45/2019 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº132/2023

Para compreender essa proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019, e suas principais alterações entre a sua primeira publicação e a última, foram avaliadas as tramitações oficiais dos documentos nos diários do Senado, em ordem cronológica e assim serão descritos os principais artigos e impostos alterados de modo a compreender como essas alterações culminaram na promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 (Brasil, 2023).

Inicialmente, na primeira publicação no Diário do Senado Federal nº 131, de agosto de 2023, a PEC nº 45/2019 traz as seguintes alterações para com a Constituição Federal, entre elas, o artigo 1º que destaca os seguintes pontos a serem vigorados: a inclusão do inciso VIII no art. 153 destaca o novo Imposto Seletivo que será tributado sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (Brasil, 2019). Na primeira

tramitação da PEC nº 45/2019, esse imposto não incidiria somente sobre exportações, porém, com a redação proposta pela emenda nº555 para alterar a PEC, lançada pelo Senador Carlos Potinho, foi incorporado ao texto que esse imposto também não incidirá sobre as operações com energia elétrica e telecomunicações, visto que esses bens e serviços não se encaixam nos critérios do Imposto Seletivo, justificou o mesmo (Senado Federal, 2023a). Contudo, ele será cobrado uma única vez sobre o bem ou serviço, não integrará sua base de cálculo e suas alíquotas serão fixadas por lei ordinária.

Quanto ao artigo 156-A, ele dispõe sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, que será regulamentado por lei complementar. Este imposto, com nome de IBS, incide sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e serviços, além de importações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, não incidindo sobre exportações (Brasil, 2023).

E com as emendas apresentadas para alterar a PEC nº 45/2019, a emenda de nº 89 do Senador Ângelo Coronel que foi acatada pelo plenário, definiu que cada ente federativo poderá definir sua própria alíquota para o IBS. Em justificativa, ele afirma que integrar esse limite à PEC é um passo em direção a um sistema tributário transparente. Com isso, a legislação será única em todo o território nacional e a alíquota do IBS deve ser uniforme para todas as operações, exceto em casos previstos na Constituição (Senado Federal, 2023b). O imposto será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação e será tributado sobre valor agregado, ou seja, será não cumulativo, permitindo a sistemática de débito e crédito. Não integrará sua própria base de cálculo nem a de outros tributos específicos e não será objeto de concessão de incentivos fiscais, exceto conforme previsto na Constituição. Também não incidirá sobre certas modalidades de serviço de comunicação (Brasil, 2019).

Posteriormente, o art. 195 da Constituição Federal, trata das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, e em específico no inciso V, que prevê a instituição de uma Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS) de competência federal, ou seja, da União. Essa contribuição não integrará sua própria base de cálculo nem a de outros tributos. E com a efetiva promulgação da emenda constitucional nº 132/2023 é destacado no art. 156-A § 1º, XII, que o senado federal definirá a alíquota de referência para cada esfera federativa (Estado, Município e Distrito Federal). E o art. 156-A § 1º, V, complementa afirmando que cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica (Brasil, 2023).

Entretanto, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte como foco de estudo nesse artigo também receberão mudanças significativas. O artigo 146 da Constituição Federal, define tratamentos diferenciados e favorecidos, inclusive regimes especiais ou simplificados para essas empresas (Constituição Federal, 1988). Os parágrafos desse artigo agora alterado pela Emenda, traz especificidades adicionais. O §2º afirma que é facultado ao optante pelo regime único apurar e recolher os tributos IBS e CBS previstos nos arts. 156-A e 195, V, por “dentro” ou por “fora” do regime único, ou seja, caso optar por apurar o IBS e CBS pelo Regime Regular (por fora), a empresa poderá beneficiar-se dos créditos desses tributos nas suas compras. Já o §3º estabelece que, se o recolhimento dos tributos for feito pelo regime simplificado (por dentro), não será permitida a apropriação de créditos dos tributos pelos optantes do regime, enquanto será permitida a apropriação de créditos do valor

recolhido dentro da guia DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) para os adquirentes que apurarem na sistemática do Regime Regular (Brasil, 2023).

2.3.1 Transição, extinção e instituição dos tributos

A transição da reforma tributária seguirá as normas estabelecidas no artigo 2º no qual dispõe sobre o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Emenda Constitucional nº 132/2023 (Brasil, 2023). O art. 124 passa a estabelecer os critérios para a transição dos tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, da Constituição Federal. Ele especifica que essa transição deve seguir os critérios estabelecidos nos artigos 125 a 133 do mesmo Ato, no qual serão abordados abaixo:

- **A partir de 2026:**

O art. 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que, em 2026, será cobrado um novo Imposto Estadual sobre Bens e Serviços (IBS) com uma alíquota de 0,1% (um décimo por cento). Além disso, uma contribuição sobre bens e serviços (CBS) será cobrada com uma alíquota de 0,9% (nove décimos por cento). O valor arrecadado com essas cobranças poderá ser compensado de outras contribuições já existentes, como as relacionadas à seguridade social (COFINS) e ao Programa de Integração Social (PIS). Se o contribuinte não tiver débitos suficientes para compensar, poderá usar o valor para abater outros tributos federais ou pedir ressarcimento em até 60 dias (Brasil, 2023).

A arrecadação desse novo imposto não seguirá as destinações tradicionais, mas será usada principalmente para financiar o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços. No ano de 2026, para empresas do regime do Simples Nacional que realizarem a apuração da forma comum (Recolhendo os tributos em uma única guia – DAS) não haverá alterações e nem inclusões para recolher os novos tributos. Essas seriam as especificações para o ano de 2026 quando publicada a primeira Proposta de Emenda à constituição nº 45/2019 no diário do Senado Federal nº 131 (Brasil, 2019).

Porém, com a publicação no Senado Federal do diário nº 193 de 2023, surge um parágrafo especificando que durante o período de 2026, todos os sujeitos passivos que entregarem as obrigações acessórias do novo imposto sobre bens e serviços (IBS), estarão dispensados de recolher o montante apurado, parágrafo este que foi promulgado com a Emenda constitucional nº 132/2023 (Brasil, 2023).

- **De 2027 a 2028:**

Com a primeira publicação da PEC nº 45/2019 no Diário do Senado Federal nº 131 de 2023, o art. 126 desse ato determinou que em 2027 seria instituída a Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS), e extintos os impostos PIS e COFINS. Quanto ao IBS previsto no art. 156-A, esse seria cobrado até 2028 conforme o art. 125 do ato, ou seja, com uma alíquota de 0,1% (um décimo por cento), sendo uma alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e uma alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento) (Brasil, 2023).

Já no art. 127, determinou que o IPI previsto no art. 153, IV da Constituição Federal, terá sua alíquota reduzida a zero, exceto para produtos que sejam industrializados na Zona franca de Manaus.

Porém, a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 unificou os assuntos tratados nos art. 126 e 127 da primeira publicação da PEC nº 45/2019 (Diário nº 131) para somente o art. 126, e acrescentou alguns pontos: determinou em 2027 e 2028 a cobrança da CBS prevista no artigo 195, V, em sua alíquota cheia, mas que, nesses dois anos diminuirá em 0,1% (um décimo) ponto percentual, e essa porcentagem (0,1%) será recolhida de IBS. Da mesma forma, seriam extintos os tributos PIS e COFINS desde que a CBS seja instituída e seja equivalente aos extintos (Brasil, 2023).

Surge efetivamente a cobrança do Imposto Seletivo previsto no art. 153, VIII da Constituição Federal, no qual incidirá sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

- **De 2029 a 2032:**

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, nestes quatros anos, é definido um cronograma para a redução das alíquotas dos impostos previstos nos artigos 155, inciso II (ICMS), e 156, inciso III (ISS), da Constituição Federal. De 2029 a 2032, esses impostos terão suas alíquotas gradualmente reduzidas:

- 1- Alíquota menor 10% em 2029
- 2- Alíquota menor 20% em 2030
- 3- Alíquota menor 30% em 2031
- 4- Alíquota menor 40% em 2032

Com isso, conforme destacado no art. 130, inciso II, a receita com o IBS deve ser equivalente a redução do ICMS e ISS, então, a porcentagem de cobrança do tributo aumentará da mesma forma que a redução destacada acima. Já o CBS, poderá ter suas alíquotas definidas pelo Senado, atendendo os limites da Lei Complementar. O artigo também menciona que os benefícios ou incentivos fiscais e financeiros relacionados a esses tributos, que não forem abrangidos pela redução das alíquotas, serão reduzidos na mesma proporção (Brasil, 2023).

- **Em 2033:**

A partir de 2033, os tributos IBS e CBS passam a integrar a cadeia tributária com sua base de cálculo completa. Na primeira publicação da PEC nº 45/2019 no Diário do Senado Federal nº 131 de 2023, o art. 129 havia previsto a extinção de mais três impostos em 2033, são eles, o IPI, ICMS e o ISS. Porém, com a promulgação efetiva da Emenda Constitucional nº 132/2023, foi definido de fato que somente os impostos ICMS e ISS previstos nos arts. 155, II e 156, II, seriam extintos, e os saldos credores de ICMS que existirem até o final de 2032 poderão ser compensados no IBS ou ressarcidos (Brasil, 2023).

Considerando que há regras de transições diferentes para cada tributo, e como o Senador Eduardo Braga destaca no parecer nº 88 do Senado Federal, “Para o IBS será implementado gradualmente (2026 a 2033), quanto a CBS praticamente não haverá período de transição, a contribuição será cobrada com uma alíquota de 0,9% em 2026, e com alíquota plena a partir de 2027” (Senado Federal, 2023c). Com a adoção rápida da CBS, será necessário que as empresas realizem adaptações imediatas em seus sistemas e processos já a partir de 2027.

A partir do pressuposto acima, o período de unificação dos tributos será de 2026 até 2033, e para uma melhor compreensão, a tabela 1 apresenta um resumo de como está prevista a extinção e implementação dos tributos no decorrer dos próximos anos, conforme destacado na Emenda Constitucional nº 132/2023.

Tabela 1: Transição da Reforma Tributária prevista na Emenda Complementar nº 132 de 2023

	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
PIS	Sem alteração	Extinção						
COFINS	Sem alteração	Extinção						
CBS	0,9%	➡ 8,80%	➡ 8,80%	Alíquotas serão definidas pelo Senado, atendendo os limites da Lei Complementar.				
ICMS	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	➡ 90%	➡ 80%	➡ 70%	➡ 60%	Extinção
ISS	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	➡ 90%	➡ 80%	➡ 70%	➡ 60%	Extinção
IBS	0,1% Estadual	0,05% estadual + 0,05% municipal	0,05% estadual + 0,05% municipal	➡ 10%	➡ 20%	➡ 30%	➡ 40%	➡ 100%
				Alíquotas serão definidas pelo Senado, atendendo os limites da Lei Complementar.				
IPI	Sem alteração	Alíquota reduzida a 0% e mantida para produtos incentivados na Zona Franca Manaus.						
IS	Não presente	Alíquotas e bases de cálculo definidas por meio de Lei Ordinária.						

Fonte: elabora a partir da Emenda Constitucional Nº 132/2023.

As mudanças e transições sugeridas pela PEC nº 45/2019, nas quais foram mencionadas nos parágrafos anteriores, se concretizaram com a promulgação, em dezembro de 2023, da Emenda Constitucional nº 132/2023. Com ela, cinco princípios fundamentais guiam a reforma tributária brasileira: Simplicidade, Transparência, Justiça Tributária, Cooperação e Defesa do Meio Ambiente, conforme o § 3º do artigo 145 da Constituição Federal (Jurubebas; Pugas, 2024).

A Lei Complementar nº 214, de janeiro de 2025, regulamentou a emenda constitucional nº 132/2023 que trata da reforma tributária no Brasil, instituindo três novos tributos: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). O IBS passa a substituir tributos estaduais e municipais como o ICMS e o ISS, sendo um imposto nacional que incide sobre o consumo de bens e serviços, com o objetivo de simplificar a cobrança e reduzir a cumulatividade. Já a CBS unifica tributos federais como o PIS e a COFINS, também

incidindo sobre o consumo, mas sob competência da União, buscando simplificar e tornar mais eficiente a arrecadação federal.

2.4 LEI COMPLEMENTAR nº 214/2025

Iniciada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, tem o objetivo de simplificar o sistema e aumentar a competitividade das empresas. Espera-se que a nova estrutura tributária reduza os custos administrativos, aumente a transparência e promova um ambiente de negócios mais equilibrado no Brasil.

Entretanto, ela irá trará alterações importantes no sistema tributário brasileiro, implementando o modelo de Impostos sobre Valor Adicionado (IVA), subdividindo os novos tributos IBS e a CBS, e substituindo tributos anteriores, como ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS. A criação do IVA simplifica a arrecadação e previne a bitributação, buscando eliminar a cumulatividade. Para controlar a arrecadação e a distribuição da receita entre os entes federativos, essa lei também prevê a criação do Comitê Gestor do IBS (Brasil, 2025).

O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência é compartilhada entre Estados, Municípios e o Distrito Federal, de acordo com o artigo 156-A da Constituição Federal, substitui tributos como o ICMS e o ISS. Foi criada também a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, que segue o modelo de imposto sobre valor agregado. Esta contribuição substitui tributos federais como o PIS e a COFINS, unificando a arrecadação (Brasil, 2025).

A lei criou o Imposto Seletivo (IS) para desencorajar o consumo de produtos que fazem mal à saúde ou ao meio ambiente. Esse imposto serve mais para regular do que para arrecadar dinheiro, semelhante ao antigo IPI, mas com mais atenção a produtos que têm grande impacto social e ambiental (Brasil, 2025).

Será implementado o mecanismo de *Split Payment* no sistema tributário brasileiro para melhorar a eficiência na arrecadação do IBS e da CBS. Esse mecanismo envolve a divisão automática do valor dos tributos durante a transação financeira, assegurando que as partes relativas ao IBS e à CBS sejam enviadas diretamente aos cofres públicos (Brasil, 2025).

No processo de *Split Payment*, os prestadores de serviços de pagamento precisam consultar o sistema do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal do Brasil (RFB) antes de transferir os recursos ao fornecedor. Essa consulta define os valores que devem ser separados e recolhidos, com base na diferença positiva entre os débitos de IBS/CBS listados no documento fiscal eletrônico e aqueles já quitados por outros meios. Importante destacar, que adotar o *Split Payment* não tira a responsabilidade do contribuinte de pagar qualquer saldo de IBS/CBS que ainda deva. Mesmo com a separação automática dos tributos, a pessoa ou empresa deve garantir que cumpre todas as suas obrigações fiscais, respeitando os prazos e condições da lei atual (Brasil, 2025).

Por conseguinte, o art. 41 da Seção XI da Lei Complementar nº 214/2025, define o Regime Regular para calcular o IBS e a CBS. Esse regime inclui todas as normas de aplicação e cálculo mencionadas na lei, até mesmo aquelas para regimes especiais e diferenciados. Os contribuintes que não optarem pelo Simples Nacional ou o MEI (Microempreendedor Individual) seguirão o regime padrão do IBS e da CBS (Brasil, 2025).

Para os contribuintes que optarem pelo Simples Nacional ou pelo MEI seguirão as regras desses regimes. No entanto, os optantes pelo Simples Nacional têm a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo Regime Regular, isso significa que ela irá apurar e pagar os tributos por fora do Simples, seguindo as regras padrões (DxC). O art. 41 citado, traz ainda em seu § 5º que existem restrições para a saída do Regime Regular. Contribuintes do Simples Nacional que tenham recebido ressarcimento de créditos do IBS e da CBS no ano-calendário corrente ou anterior não podem se retirar do Regime Regular (Brasil, 2025).

Fica destacado nos art. 42 e 43 dessa Seção XI, que a apuração do IBS e CBS deverá consolidar as operações de todos os estabelecimentos do contribuinte, isso significa que empresas que possuem Matriz e Filiais devem centralizar sua apuração na Matriz. Essa apuração deve incluir todos os débitos e créditos do contribuinte do Regime Regular, e ela será mensal, garantindo uma periodicidade regular para o cálculo e pagamento dos tributos (Brasil, 2025).

Por fim, o título IV da Lei Complementar nº 214/2025, institui regimes diferenciados para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em todo o território nacional. Esses regimes incluem alíquotas reduzidas ou créditos presumidos, com ajustes nas alíquotas de referência para equilibrar a arrecadação. As reduções de alíquotas são aplicadas sobre as alíquotas-padrão de cada ente federativo. A apropriação de créditos presumidos está condicionada à emissão de documentos fiscais eletrônicos e ao pagamento efetivo ao fornecedor (Brasil, 2025).

Como exemplo, os capítulos II, III e IV desse título destacam as reduções que o IBS e a CBS poderão ter em suas alíquotas:

- Capítulo II: estabelece uma redução de 30% nas alíquotas do IBS e da CBS para serviços prestados por profissionais de atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística, fiscalizados por conselhos profissionais.
- Capítulo III: estabelece uma redução de 60% nas alíquotas para uma variedade de serviços e produtos, incluindo educação, saúde, dispositivos médicos, medicamentos, alimentos, produtos de higiene pessoal, produtos agropecuários, produções artísticas e culturais, comunicação institucional, atividades desportivas, e bens e serviços relacionados à soberania e segurança nacional.
- Capítulo IV: reduz a zero as alíquotas do IBS e da CBS para certas operações, como dispositivos médicos, produtos da cesta básica nacional, dispositivos de acessibilidade, medicamentos, produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, produtos hortícolas, automóveis para pessoas com deficiência ou motoristas profissionais, e serviços prestados por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação sem fins lucrativos.

Além de buscar a simplificação, a Lei Complementar nº 214/2025 também estabelece diretrizes para uma maior transparência na arrecadação e na distribuição dos tributos entre os entes federativos. A adoção do modelo de IVA dual e do mecanismo de *Split Payment* visa não apenas otimizar a arrecadação, mas também reduzir fraudes e sonegação fiscal. Ainda que os efeitos práticos dependam da regulamentação e da adaptação dos contribuintes ao novo sistema, a proposta representa um avanço significativo na tentativa de equilibrar eficiência arrecadatória com justiça fiscal. Assim, espera-se que, ao final do período de transição, o país conte

com um sistema tributário mais moderno, menos oneroso e capaz de estimular o crescimento econômico sustentável.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

A presente pesquisa, por se tratar de um estudo para os investigar como a reforma tributária, altera as regras de apuração dos tributos para empresas do Simples Nacional, com foco na atividade de comércio, caracteriza-se como qualitativa e quantitativa. Segundo Michel (2015), a pesquisa qualitativa entende que existe uma interação dinâmica entre o pesquisador e o objeto de estudo, por essa razão, a verdade nesse tipo de pesquisa não é comprovada por números ou estatísticas, mas por meio de uma análise empírica. Esse tipo de pesquisa busca coletar e analisar os dados descritivos diretamente do ambiente estudado, priorizando o processo em vez do resultado final, e seu objetivo não é destacar opiniões individuais e sim explorar diversas perspectivas sobre o tema pesquisado.

Quanto a pesquisa quantitativa, Michel (2015) destaca que essa se classifica na ideia de que tudo pode ser mensurado, acreditando que opiniões e informações são mais bem compreendidas quando expressadas em números. Portanto, os resultados são baseados na quantidade de vezes que o fenômeno ocorre ou na precisão de sua ocorrência.

Quanto aos objetivos, o estudo é caracterizado como descritivo, uma vez que buscou analisar, interpretar e discutir o objeto estudado. Para Junior (2017), um estudo descritivo não testa hipóteses, mas sim, analisa e registra dados para identificar padrões, tendências ou comportamentos, que busca levantar informações sobre um tema, sem interferir ou modificar a realidade observada.

Quanto a estratégia de pesquisa, a mesma é um estudo de caso, pois segundo Yin (2015), é uma pesquisa que permite uma investigação aprofundada do contexto pesquisado, ele afirma que coletar dados de múltiplas fontes é crucial para obter uma visão abrangente do caso. O estudo foi realizado em uma empresa de comércio varejista de pequeno porte do extremo sul catarinense.

3.2 PROCEDIMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

A presente seção, tem como objetivo demonstrar os procedimentos e coleta de dados utilizados para com este estudo, no qual utiliza como foco uma empresa familiar de comércio varejista localizada no distrito de Sapiranga, que pertence ao município de Meleiro, em Santa Catarina. Trata-se de um supermercado, com sua atividade principal sendo o CNAE 4712-1/00: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados.

Este estabelecimento desempenha um papel significativo na economia local, oferecendo uma variedade de produtos aos seus clientes e contribuindo para o desenvolvimento da região, e a escolha desta empresa como objeto de estudo se deu pelo fato de ela estar inserida no contexto das empresas que serão impactadas pela reforma tributária, o que proporciona um cenário relevante para análise.

Atualmente, a empresa utiliza o regime de tributação do Simples Nacional, que é um sistema simplificado destinado a Micro e Pequenas Empresas, permitindo uma tributação unificada e facilitada. Para este estudo, foram coletados dados

abrangendo o período de 2015 a 2024, focando especificamente nas operações de compras e vendas realizadas pela empresa. Com base nesses dados, projetou-se as compras e vendas até o ano de 2033, utilizando uma taxa de crescimento percentual mensal como referência para as projeções futuras.

Para as alíquotas dos novos tributos, utilizou-se como base o que foi noticiado no site do Senado Federal, e que de acordo com o secretário especial da Reforma Tributária do governo federal Bernard Appy, a alíquota-padrão deve girar em torno de 28% sobre o preço do produto ou serviço consumido. Porém, prevê que até 2030 o Poder executivo adote medidas para que a alíquota seja menor de 26,5%, mas, de acordo com o art. 130, § 1º da ADCT, as alíquotas de referências do IBS só serão criadas em 2032 efetivamente. Sendo assim, foi utilizado como base a alíquota de 8,8% para a Contribuição sobre Bens e Serviços e 17,7% para o Imposto sobre Bens e Serviços (Agência Senado, 2025).

Os cálculos realizados para este estudo consideram um período de transição dos novos tributos, que se estende de 2026 a 2033. Durante esse período, a implementação dos novos tributos, como o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), será gradativa. Este período de transição é crucial para entender como a reforma tributária impactará a empresa tanto no curto quanto no longo prazo.

No primeiro cenário, os cálculos foram realizados considerando a permanência dentro do regime do Simples Nacional, onde os novos tributos são integrados ao sistema de forma simplificada. No segundo cenário, os cálculos consideram a possibilidade de adoção da sistemática de débitos e créditos dos novos tributos, uma abordagem "por fora" do Simples, que poderá ser mais vantajosa dependendo do perfil operacional da empresa.

Os cálculos foram projetados de forma mensal, porém, iremos apresentar resumidamente de forma anual para proporcionar uma visão clara e compreensível das mudanças e seus impactos ao longo do tempo. Essa abordagem permite que a empresa se prepare estrategicamente para as mudanças tributárias que ocorrerão durante e após o período de transição.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

De acordo com as fundamentações destacadas, a reforma tributária terá um impacto direto sobre as empresas que operam sob o regime do Simples Nacional. Para entender melhor essas alterações, foram efetuados cálculos com o intuito de avaliar as alterações trazidas para a apuração tributária de empresas do Simples Nacional quanto a repartição dos tributos entre as esferas políticas. Com foco nos cálculos, utilizou-se o período de transição da reforma tributária, que irá ocorrer entre os anos de 2026 até 2033. Esses cálculos foram baseados nas diretrizes estabelecidas pela PEC nº 45/2019, pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025. Embora algumas questões ainda não estejam totalmente definidas na legislação que institui os novos tributos, a análise foi conduzida com base nas informações disponíveis e fundamentadas até o momento.

Primeiramente, destaca-se as mudanças trazidas para a apuração tributária de empresas do Simples Nacional analisando a sua forma de cálculo simplificada, que é o cálculo realizado pela maioria das empresas, ou seja, o cálculo padrão desse regime (por dentro). Posteriormente, analisaremos também os cálculos

do Simples Nacional em sua forma híbrida (CBS e IBS por fora) ou seja, na forma do Regime Regular.

Projetou-se os valores de faturamento para realização dos cálculos de cada ano (2026 até 2033) de acordo com o histórico de crescimento do faturamento da empresa dos últimos 10 anos (2015 até 2024). Como a reforma tributária não deixa nada definido sobre produtos monofásicos, foi utilizado o valor total de faturamento para fins de tributação. Porém, o art. 125 do capítulo II da Lei Complementar nº 214/2025 especifica que produtos destinados à alimentação humana, e entre outros, podem ter a redução da alíquota do IBS e CBS à zero, mas que não foi utilizado essa situação para realização dos cálculos.

Tabela 2: Cálculos do Simples Nacional (por dentro) no período de transição da reforma tributária

ANO	FATURAMENTO	CBS	IBS	PIS/COFINS	ICMS	DEMAIS TRIBUTOS	SIMPLES NACIONAL
2026	R\$ 392.720	-	-	R\$ 3.280	R\$ 7.743	R\$ 11.788	R\$ 22.810
2027	R\$ 410.516	R\$ 3.802	R\$ 42	EXTINTO	R\$ 8.309	R\$ 12.650	R\$ 24.803
2028	R\$ 429.119	R\$ 4.073	R\$ 45	EXTINTO	R\$ 8.901	R\$ 13.551	R\$ 26.571
2029	R\$ 448.564	R\$ 4.405	R\$ 952	EXTINTO	R\$ 8.568	R\$ 14.493	R\$ 28.418
2030	R\$ 468.891	R\$ 4.704	R\$ 2.033	EXTINTO	R\$ 8.134	R\$ 15.478	R\$ 30.349
2031	R\$ 490.139	R\$ 5.017	R\$ 3.253	EXTINTO	R\$ 7.590	R\$ 16.507	R\$ 32.368
2032	R\$ 512.349	R\$ 5.344	R\$ 4.620	EXTINTO	R\$ 6.930	R\$ 17.584	R\$ 34.478
2033	R\$ 535.566	R\$ 5.686	R\$ 12.289	EXTINTO	EXTINTO	R\$ 18.708	R\$ 36.683

Fonte: elaborado de acordo com os dados e valores da empresa pesquisada.

A tabela apresentada demonstra a apuração do Simples Nacional durante o período de transição, evidenciando a distribuição e valores arrecadados para os novos tributos nos anos avaliados. Em essência, o método de cálculo permanecerá o mesmo, ou seja, continuará a ser calculada a alíquota efetiva, com a distribuição da porcentagem pré-estabelecida para cada tributo entre os entes federativos. Assim, apenas os novos tributos (Contribuição sobre Bens e Serviços e Imposto sobre Bens e Serviços) serão adicionados, enquanto tributos antigos (PIS, COFINS, ICMS e ISS) serão eliminados durante o período de transição. O percentual de repartição para cada tributo foi realizado com base nas definições das tabelas da Lei Complementar nº 214 de 2025 de cada ano da transição (Brasil, 2025).

Inicialmente, em 2026, começa efetivamente o período de transição e cobrança de alíquotas de testes da CBS e IBS, porém, para as empresas que mantiverem o cálculo do Simples Nacional em sua forma original (por dentro), não haverá inclusão dos novos tributos, nem alteração nos percentuais e recolhimento dos tributos antigos para os entes federativos neste ano.

De 2027 até 2028, conforme indicado nos cálculos da tabela 2, inicia-se a cobrança efetiva da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a transição do Imposto

sobre Bens e Serviços (IBS) com suas alíquotas testes, e, de forma definitiva, a extinção do PIS e COFINS. Então, de acordo com as projeções de cálculo realizado para a empresa analisada, em 2027 e 2028 os Estados receberão de impostos estaduais o valor de R\$17.210,35 de ICMS e a União receberia R\$7.875,66 de CBS e R\$87,34 de IBS.

Nesse primeiro momento, no cálculo por dentro, a fim de testes, o IBS mesmo sendo um tributo estadual e municipal, seria recolhido para a União como um tributo federal com sua alíquota-teste estabelecida nas tabelas da Lei Complementar nº 214/2025. Como a CBS já terá cobrança efetiva desde 2027, para evitar um aumento na carga tributária do empresário, conforme estabelecido no art. 126 da Emenda Constitucional nº 132/2023 a alíquota da CBS será reduzida proporcionalmente à cobrança do IBS (0,1%). Então, os valores que a União receberá de tributos federais, será proporcional aos extintos (PIS e COFINS) (Brasil, 2023).

Entre os anos de 2029 até 2032, a Contribuição sobre Bens e Serviços será recolhida agora com a alíquota completa, e a transição entre tributos se inicia efetivamente para o Imposto sobre Bens e Serviços em relação ao ICMS e ISS. Conforme mencionado no art. 130, inciso II, da Emenda Constitucional nº 132/2023, durante o período de transição dos tributos, de 2029 até 2032, a reforma tributária prevê ajustes significativos nas alíquotas do ICMS e ISS em relação ao aumento da alíquota do IBS. O ICMS/ISS passarão por uma redução progressiva, com diminuições de 10% em 2029, 20% em 2030, 30% em 2031 e 40% em 2032. Paralelamente, o IBS sofrerá aumentos graduais em sua alíquota, começando com 10% em 2029, seguido por 20% em 2030, 30% em 2031 e atingindo 40% em 2032 (Brasil, 2023).

Ao analisar os cálculos, percebe-se que o recolhimento do IBS aumenta ao longo dos anos, enquanto o recolhimento do ICMS diminui proporcionalmente. No entanto, ainda não está definido como será a divisão percentual do tributo IBS entre os Estados e Municípios. Como a empresa atua no comércio, ela recolheria sobre a circulação de suas mercadorias o ICMS em sua alíquota reduzida, e agora também o IBS, o que pode resultar em um valor menor de tributo para o Estado, devido a parte de IBS que agora deve ser destinada ao Município.

Em 2033, a transição se completa, a CBS continua sendo cobrada igualmente aos anos anteriores, e começa a cobrança total do IBS, o que resulta no término da arrecadação do ICMS e ISS, extinguindo-os nesse ano. No entanto, os empresários do comércio varejista que escolherem recolher o IBS e CBS por meio do Simples Nacional poderão enfrentar alguns impactos e alterações em sua apuração. Entre esses efeitos, o montante a ser pago ao fisco tende a permanecer proporcional, apenas com a mudança nos tributos. Contudo, os fornecedores dessa empresa podem realizar o cálculo do IBS e da CBS pela sistemática do Regime Regular (débito x crédito), e assim incluir esses tributos nos preços dos produtos, o que pode elevar o custo das compras, resultando em um aumento no preço de venda e, consequentemente, na competitividade no mercado.

Por conseguinte, as Microempresas que escolherem realizar o cálculo simplificado pelo Simples Nacional não poderão se beneficiar dos créditos de CBS e IBS sobre suas aquisições, e poderão permitir que outras empresas do Regime Regular ou do Simples Nacional Híbrido (CBS e IBS por fora) obtenham crédito apenas sobre o valor pago no DAS, ou seja, um crédito menor para o comprador. Nessa condição, a empresa analisada vende diretamente ao consumidor final (B2C) e se continuar realizando a apuração dentro do Simples não sofrerá impactos significativos, mas aquelas que realizam transações comerciais entre empresas (B2B)

podem perder competitividade, já que as empresas podem preferir adquirir mercadorias de fornecedores que ofereçam um crédito maior sobre esses impostos.

Outra situação é que até o presente momento, existem alguns produtos monofásicos em que a indústria ou o importador responsável recolhem sobre esses produtos o montante total de PIS e COFINS de toda cadeia, fazendo com que não seja necessário a tributação novamente sobre essas mercadorias. Entretanto, ainda não está definido nas legislações da reforma tributária que a monofasia sobre alguns produtos será mantida para a CBS, o que pode fazer com que aumente o montante de tributo a ser recolhido pelo empresário sobre as receitas desses produtos. Entretanto, já está definido que alguns produtos da cesta básica terão suas alíquotas reduzidas a zero, o que pode compensar os monofásicos.

A segunda alternativa para as empresas é aderir ao Regime Regular de recolhimento do IBS e da CBS separadamente, seguindo as regras gerais desses tributos, permitindo que o contribuinte se credite dos valores pagos em suas aquisições. A opção por esse regime deve ser feita entre os meses de setembro e abril, sendo irrevogável para cada semestre. Além disso, empresas que optarem por esse regime e receberem ressarcimento de créditos de IBS e CBS não poderão retornar ao Simples Nacional no mesmo ano-calendário, conforme estipulado no § 5º do artigo 41 da Lei Complementar nº 214/2025 (Brasil, 2025).

Sendo assim, as tabelas abaixo demonstram os cálculos projetados com as mesmas considerações para o cálculo simplificado do Simples Nacional. Foi presumido que todas as compras adquiridas pela empresa foram de fornecedores que apuram o CBS e IBS pelo Regime Regular. Será detalhado como ficará a apuração do Simples Nacional Híbrido (CBS e IBS no Regime Regular) durante o período de transição (2026 até 2033) para a empresa em questão.

Tabela 3: Cálculo do Simples Nacional (Regime Regular) no período de transição da reforma tributária – Ano 2026

ANO	FATURAMENTO	CBS	IBS	PIS/COFINS	ICMS	DEMAIS TRIBUTOS	SIMPLES NACIONAL
2026	R\$ 392.720	-	-	R\$ 3.280	R\$ 7.743	R\$ 11.788	R\$ 22.810

Fonte: elaborado de acordo com os dados e valores da empresa pesquisada.

Conforme destacado no art. 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 2026, para as empresas do Regime do Lucro Real e Lucro Presumido haverá a cobrança de alíquota-teste de 1% (0,1% de IBS estadual e 0,9% de CBS) cujo valor arrecadado poderá ser compensado nos tributos de PIS e COFINS (ou qualquer outro tributo federal) ou ressarcido, caso não seja possível a compensação. Essa alíquota-teste servirá para conhecer o potencial arrecadatário do IBS e da CBS, permitindo a calibragem das alíquotas de referência. Contudo, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar. Porém, conforme destacado no art. 348, inciso III, alínea C, da lei complementar nº214/2025, para as empresas do Simples Nacional e consequentemente aquela utilizada como objetivo desse estudo, o recolhimento dessas alíquotas testes não serão aplicadas, ou seja, o cálculo permanecerá da forma comum desse regime (por dentro), realizando sua apuração com todos os tributos padrões conhecidos atualmente (Brasil, 2025).

Tabela 4: Cálculo do Simples Nacional (Regime Regular) no período de transição da reforma tributária – Anos 2027 e 2028

ANO	COMPRAS	VENDAS	CBS	IBS	ICMS	DEMAIS TRIBUTOS	SIMPLES NACIONAL
2027	R\$ 381.158	R\$ 410.516	R\$ 2.584	R\$ 29	R\$ 8.309	R\$ 12.650	R\$ 23.572
2028	R\$ 393.693	R\$ 429.119	R\$ 3.118	R\$ 35	R\$ 8.901	R\$ 13.551	R\$ 25.605

Fonte: elaborado de acordo com os dados e valores da empresa pesquisada.

Nos anos de 2027 e 2028, conforme já mencionado, o art. 126 da Emenda Constitucional nº 132/2023 estipulou que a CBS será tributada com sua alíquota efetiva, enquanto o PIS e COFINS serão extintos (Brasil, 2023). O IBS continuará a ser recolhido com sua alíquota-teste de 0,1%, dividida igualmente entre Estado e Município, com 0,05% para cada.

Observa-se que, ao calcular a CBS e IBS na metodologia do Regime Regular (DxC), o valor a ser pago pelo Simples Nacional nos anos de 2027 e 2028 seria de R\$ 23.572 e R\$ 25.605, respectivamente, o que representa um valor menor em comparação ao cálculo Simplificado do Simples Nacional, que seria de R\$ 24.803 para 2027 e R\$ 26.571 em 2028. Essa diferença se dá devido ao valor recolhido dos novos tributos, especialmente da CBS, que com a sistemática do Regime Regular, o valor a recolher ficou menor devido aos créditos. O ICMS ainda aparece destacado na tabela pois só será extinto em 2033, porém, esse tributo continua sendo calculado por dentro do DAS com a porcentagem definida nas tabelas da Lei Complementar nº 214 de 2025 (Brasil, 2025).

Assim, observa-se na tabela que a empresa apresenta um Markup baixo ou um custo de mercadorias vendidas (CMV) elevado, o que gera créditos quase equivalentes para compensar nos seus débitos de IBS e CBS, permitindo que a empresa pague um valor menor do tributo em comparação ao cálculo interno do regime. Isso pode representar uma vantagem para o empresário durante a transição, pois ele poderá desenvolver planejamentos tributários para determinar se a nova sistemática do Regime Regular, quando aplicada ao Simples Nacional, poderá lhe oferecer benefícios, permitindo assim pagar menos tributos à receita federal dentro dos limites da Elisão Fiscal.

Tabela 5: Cálculo do Simples Nacional (Regime Regular) no período de transição da reforma tributária – Anos 2029 até 2032

ANO	COMPRAS	VENDAS	CBS	IBS	ICMS	DEMAIS TRIBUTOS	SIMPLES NACIONAL
2029	R\$ 406.639	R\$ 448.564	R\$ 3.689	R\$ 742	R\$ 8.568	R\$ 14.493	R\$ 27.493
2030	R\$ 420.012	R\$ 468.891	R\$ 4.301	R\$ 1.730	R\$ 8.134	R\$ 15.478	R\$ 29.643
2031	R\$ 433.824	R\$ 490.139	R\$ 4.956	R\$ 2.990	R\$ 7.590	R\$ 16.507	R\$ 32.044
2032	R\$ 448.091	R\$ 512.349	R\$ 5.655	R\$ 4.549	R\$ 6.930	R\$ 17.584	R\$ 34.718

Fonte: elaborado de acordo com os dados e valores da empresa pesquisada.

Durante a transição (2029–2032), a empresa que optar por calcular IBS e CBS por fora do DAS experimentará um sistema híbrido, onde os novos tributos ganham força gradualmente, enquanto os atuais vão perdendo espaço. Esse período exige gestão fiscal muito atenta, mas também pode representar uma vantagem competitiva antecipada, principalmente para empresas que desejam se adaptar antes da obrigatoriedade total em 2033.

Mesmo sendo uma empresa do setor B2C, sem clientes que se beneficiem diretamente desses créditos, ainda assim o novo modelo pode gerar ganhos de margem ou possibilidade de oferecer preços mais competitivos. A depender da estrutura de compras e volume de aquisições tributadas, o crédito apurado pode reduzir consideravelmente o impacto dos novos tributos sobre o resultado da empresa.

Em 2029, a CBS já estará plenamente em vigor, substituindo o PIS e a COFINS. O IBS começa a ser aplicado com uma alíquota reduzida, enquanto o DAS ainda contém parte do ICMS e ISS. Para empresas que optarem por recolher os tributos por fora, a carga tende ainda a ficar menor em comparação ao cálculo simplificado, já que a CBS será cobrada integralmente e o IBS parcialmente (com ICMS por dentro do DAS ainda). Para o fisco, este é um ano de adaptação, com arrecadação ainda mista.

Nos anos de 2030 e 2031, o IBS se torna cada vez mais relevante, à medida que suas alíquotas aumentam e a participação de ICMS e ISS no DAS diminui. Para a empresa, isso exige maior controle contábil e fiscal, já que será necessário conviver com dois sistemas em paralelo. Por outro lado, os créditos pelas compras se tornam maiores, incentivando a adoção de uma gestão tributária mais estratégica.

Em 2032, o IBS atinge uma alíquota próxima da definitiva, e a estrutura antiga (com ICMS e ISS) praticamente deixa de ter impacto sobre a receita da empresa. Quem já tiver adotado o modelo por fora estará adaptado ao novo sistema, com mais clareza sobre a carga tributária e seus efeitos no preço e na lucratividade. Para o fisco, este ano consolida o novo sistema com maior eficiência na arrecadação e fiscalização.

É importante destacar que os percentuais da repartição do IBS ainda não foram definidos para os estados e municípios, o que significa que os valores apresentados refletem o total que a empresa poderá recolher, mas não fica claro o quanto ficará para cada ente federado. A alíquota de 17,7% foi estipulada pelo Senado, mas ainda não foi regulamentada.

Além disso, o cenário da empresa em estudo, que possui um mark-up baixo, é muito particular. Outras empresas do comércio podem ter um mark-up maior, resultando em um cenário muito diferente do cálculo atual. Por isso, o planejamento tributário é essencial para adaptar-se às especificidades de cada negócio e maximizar os benefícios do novo sistema tributário.

Tabela 6: Cálculo do Simples Nacional (Regime Regular) no período de transição da reforma tributária – Ano 2033

ANO	COMPRAS	VENDAS	CBS	IBS	DEMAIS TRIBUTOS	SIMPLES NACIONAL
2033	R\$ 462.826	R\$ 535.566	R\$ 6.401	R\$ 12.875	R\$ 18.708	R\$ 37.984

Fonte: elaborado de acordo com os dados e valores da empresa pesquisada.

Com o fim da transição, 2033 inicia com a CBS aplicando sua alíquota completa, assim como nos anos anteriores, e o IBS também operando com sua alíquota integral a partir de agora. Isso resulta na extinção do ICMS e ISS, o que simplifica ainda mais o sistema tributário brasileiro, já que atualmente o ICMS possui alíquotas variadas, diferentes benefícios e legislações específicas para cada Estado. Em contraste, o IBS terá uma legislação única e uniforme em nível nacional, e o imposto será recolhido no local onde ocorre o consumo, ou seja, irá reduzir ainda mais a guerra fiscal entre os estados. A exceção seria o direito de cada ente federativo de determinar sua alíquota por meio de lei específica.

Caso a empresa decida realizar o cálculo do IBS e da CBS pelo Regime Regular, poderá enfrentar algumas implicações. Entre essas, será necessário realizar uma escrituração fiscal detalhada, cumprir com as novas obrigações acessórias desses tributos, e o investimento em profissionais da área contábil será ainda mais indispensável, considerando a necessidade de ter profissionais capacitados e aptos para apresentar cenários vantajosos para o empresário.

Portanto, ao compararmos os cálculos do valor a ser pago de tributos no ano de 2033 pelo DAS (por dentro) e pelo Regime Híbrido (por fora), nota-se um valor superior nos cálculos por fora, diferente dos outros anos da transição, quando a opção do Regime Regular era mais vantajosa e possuía uma carga tributária menor. Isso ocorre principalmente devido ao cálculo do ICMS dos anos de transição que eram efetuados ainda por dentro do Simples Nacional e que possuía um percentual de recolhimento menor, porém, a partir desse ano, esse imposto passa a ser extinto, e a empresa passa a apurar de forma completa o IBS na sistemática dos débitos e créditos (nessa situação).

Todavia, observa-se que a opção do Regime Regular pode ser vantajosa para a empresa caso ela venda para outras empresas (B2B), pois isso pode permitir um crédito maior para o destinatário, resultando em um custo menor para ele. Porém, pode resultar em um valor a recolher de tributos maior para a empresa, o que deve ser colocado na balança e analisado com cautela. Para que se compreenda um pouco melhor, será apresentada abaixo uma tabela para fins de exemplo, simulando um cenário onde a empresa já se encontra com toda a reforma consolidada, apurando um mês dos tributos. Para o exemplo, foi estipulado uma receita fictícia e dois cenários, aonde para o primeiro cenário as alíquotas utilizadas para o cálculo do IBS e CBS do cálculo “Simples Nacional 100%” foram os percentuais estabelecidos nas tabelas de comércio da Lei Complementar nº 214/2025. Já para o segundo cenário, o Regime Regular, foi utilizado como alíquota de IBS e CBS o valor de, 17,7% e 8,8%, respectivamente.

Tabela 7: Comparativo de apurações do IBS e CBS por dentro do Simples e por fora (Regime Regular)

(Continua)

DESCRIÇÃO	SIMPLES NACIONAL 100%	REGIME REGULAR
Valor Compra com Tributos	R\$ 63.250,00	R\$ 63.250,00
Crédito IBS	R\$ 0,00	R\$ 8.850,00
Crédito CBS	R\$ 0,00	R\$ 4.400,00

Tabela 7: Comparativo de apurações do IBS e CBS por dentro do Simples e por fora (Regime Regular)

(Conclusão)

DESCRIÇÃO	SIMPLES NACIONAL 100%	REGIME REGULAR
Custo Aquisição	R\$ 63.250,00	R\$ 50.000,00
Markup	50,00%	50,00%
Preço Venda	R\$ 94.875,00	R\$ 75.000,00
Tributos sobre Vendas	R\$ 9.013,13	R\$ 19.875,00
Preço Venda com Tributos	R\$ 94.875,00	R\$ 94.875,00
Simples Nacional Total	R\$ 9.013,13	R\$ 4.596,69
Segregação (IBS e CBS)	R\$ 4.416,43	R\$ 6.625,00
Tributos totais a pagar	R\$ 9.013,13	R\$ 11.221,69
Crédito IBS Destinatário	R\$ 3.019,40	R\$ 13.275,00
Crédito CBS Destinatário	R\$ 1.397,03	R\$ 6.600,00
Custo aquisição Destinatário	R\$ 90.458,57	R\$ 75.000,00
Lucro Efetivo (Preço Venda – (Compras Tributadas + Tributos Pagos))	R\$ 22.611,88	R\$ 20.403,31

Fonte: elaborado de acordo com fundamentações desse artigo.

A tabela compara dois cenários de tributação do IBS e CBS. Na coluna do "Simples Nacional 100%", todos os tributos, incluindo IBS e CBS, são calculados dentro do regime do Simples, resultando em um custo de aquisição de R\$ 63.250,00 e um lucro efetivo de R\$ 22.611,88. Nesse cenário, a empresa não obtém créditos de IBS e CBS nas compras, o que eleva o custo de aquisição. O preço de venda com tributos é R\$ 94.875,00, e os tributos totais a pagar são R\$ 9.013,13.

No "Regime Regular", o IBS e CBS são apurados fora do Simples, permitindo à empresa obter créditos de R\$ 8.850,00 para IBS e R\$ 4.400,00 para CBS, resultando em um custo de aquisição mais baixo de R\$ 50.000,00. Apesar do preço de venda com tributos permanecer o mesmo, o lucro efetivo é menor, R\$ 20.403,31, devido ao pagamento de tributos mais altos, totalizando R\$ 11.221,69. O preço de venda é mantido igual porque os impostos IBS e CBS são calculados por fora, ou seja, o valor a recolher desses tributos serão aplicados sobre o valor da venda da mercadoria e somado, totalizando o valor final da venda. O custo de aquisição para o destinatário nesse cenário é menor, graças aos créditos disponibilizados maiores, tornando o Regime Regular mais vantajoso em termos de custo de aquisição, e consequentemente mais viável para transações B2B, que não é o caso da empresa analisada.

Nesses exemplos, não foram utilizadas alíquotas reduzidas ou zeradas para alguns produtos nos cálculos. No entanto, como a Lei Complementar nº 214/2025

prevê essa possibilidade, a empresa poderá vender, por exemplo, itens da cesta básica, produtos de saúde ou materiais escolares, que terão esses benefícios em sua alíquota de tributação do IBS e CBS. Isso pode tornar esses itens mais baratos, aumentar o giro desses produtos e atrair mais clientes para a loja.

No caso da empresa estudada que vende para o comércio varejista (B2C), o preço da mercadoria vendida deve ser o mais baixo possível para ser atrativo aos clientes, pois esses consumidores finais não se beneficiarão dos créditos sobre essa compra, então o custo da aquisição sobre as mercadorias para o cliente será o valor total desembolsado para adquirir tal produto. Então, a empresa deverá começar a se planejar para avaliar seus fornecedores para conseguir manter preço de venda viável que lhe mantenha competitiva no mercado. Conforme o exemplo da tabela 7, com uma receita de R\$ 94.875,00 durante o mês para o consumidor final, e considerando para o cálculo do Regime Regular que todos os fornecedores também apuram o IBS e CBS na sistemática de Débitos e Créditos, a empresa terá um lucro maior realizando o cálculo por dentro do DAS pois pagará menos tributos de IBS e CBS.

Em síntese, ao comparar o modelo atual do Simples Nacional em que os tributos estão incluídos por dentro do DAS, com o novo formato proposto pela reforma tributária, no qual o IBS e a CBS podem ser apurados separadamente, por fora, percebe-se uma mudança estrutural relevante na forma de tributação. Para uma empresa varejista que atua no mercado B2C, o principal impacto será a possibilidade de recuperar créditos de IBS e CBS nas aquisições, algo que hoje não é permitido.

No entanto, como os consumidores finais não se aproveitam desses créditos, o benefício competitivo é mais limitado em relação a empresas que vendem para outras empresas. Ainda assim, a adoção do regime por fora pode representar ganhos na margem de lucro para algumas empresas, especialmente em cadeias longas de fornecimento, ou possibilitar a oferta de preços mais competitivos. Em contrapartida, exige maior organização fiscal e contábil, o que pode não compensar para negócios com estrutura menores. Assim, a empresa precisará avaliar cuidadosamente se o ganho com créditos justifica a maior complexidade operacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma tributária no Brasil é indispensável, uma vez que o sistema atual, fundamentado no Código Tributário Nacional nº 5.172 de 1966, sofreu inúmeras alterações ao longo dos anos, tornando-se complexo e burocrático. A proposta tem como objetivo simplificar a arrecadação, garantir a não cumulatividade, aumentar a transparência, equilibrar a repartição de tributos entre os entes federativos e melhorar o ambiente de negócios, estimulando o desenvolvimento econômico do país.

Diante desse contexto, o presente trabalho buscou analisar e fundamentar as principais mudanças ocorridas desde a apresentação da PEC nº 45/2019 até sua consolidação na Emenda Constitucional nº 132/2023, que foi devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025. Esse processo foi marcado por intensas discussões, ajustes e aprimoramentos no texto original, que resultaram na criação do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo. Além disso, foram definidas regras claras de transição, a extinção gradual de tributos como ICMS, ISS, PIS e COFINS, e a adoção de um modelo baseado no IVA Dual, promovendo uma estrutura mais simplificada, transparente e eficiente, em resposta às necessidades históricas do sistema tributário brasileiro.

A partir da análise dos cálculos realizados, ficou evidente que o período de transição da reforma tributária trará mudanças na forma de apuração dos tributos para as empresas que se manterem com a apuração simplificada do Simples Nacional. Observa-se a substituição gradual de PIS, COFINS, ICMS e ISS pelos novos tributos CBS e IBS, com ajustes progressivos nas alíquotas até 2033. Os cálculos demonstraram que, embora a sistemática simplificada do Simples Nacional seja mantida, os empresários deverão lidar com a coexistência de tributos antigos e novos, o que exige maior atenção na apuração e no acompanhamento das mudanças ano a ano. Além disso, observa-se que, a impossibilidade de aproveitamento de créditos de IBS e CBS pelas empresas optantes pelo Simples Nacional Normal (por dentro) pode comprometer sua competitividade nas operações B2B, considerando que seus clientes, ao buscarem maximizar seus próprios créditos tributários, podem dar preferência a fornecedores que operam no Regime Regular. Outro ponto de destaque é a indefinição, até o momento, sobre a manutenção ou não da monofasia para alguns produtos na nova sistemática, o que também pode impactar diretamente o valor dos tributos a serem recolhidos.

Ao analisar a possibilidade de apuração do IBS e da CBS pelo Regime Regular, ficou evidente que essa alternativa oferece vantagens específicas, principalmente pela possibilidade de aproveitamento de créditos sobre as aquisições, reduzindo o custo das mercadorias compradas. Contudo, essa opção também exige que a empresa assuma maiores responsabilidades fiscais, como uma escrituração mais detalhada e o cumprimento de obrigações acessórias mais complexas. No caso da empresa analisada, que atua no comércio varejista (B2C), os cálculos demonstraram que, mesmo com o benefício dos créditos, a apuração pelo Regime Regular não se mostra mais vantajosa ao final da reforma, visto que seus clientes, por serem consumidores finais, não se beneficiam desses créditos e a carga tributária para a empresa pode ser maior. Dessa forma, a manutenção no Simples Nacional com a apuração dos tributos por dentro do DAS, mesmo após a implementação completa da reforma, continua sendo a opção mais vantajosa, pois resulta em menor carga tributária para a organização.

Entretanto, é importante destacar que a apuração do IBS e da CBS pelo Regime Regular pode ser uma alternativa vantajosa para outras empresas, especialmente aquelas com margens de lucro mais baixas (markup reduzido), nas quais os créditos sobre as aquisições tendem a compensar uma parcela significativa dos débitos sobre as vendas. Nessas situações, o aproveitamento dos créditos pode reduzir consideravelmente a carga tributária. No entanto, essa viabilidade depende diretamente do perfil dos fornecedores, pois caso estes não estejam no regime de débito e crédito, os créditos de IBS e CBS serão limitados. Além disso, empresas com markup mais elevado ou que atendem majoritariamente ao consumidor final podem não se beneficiar da mesma forma. Também é necessário considerar o perfil do mercado em que a empresa está inserida: no caso de vendas para o segmento B2B, permanecer no regime simplificado pode representar uma desvantagem competitiva, uma vez que as empresas compradoras tendem a preferir fornecedores que apuram seus tributos no Regime Regular, já que isso permite o aproveitamento integral dos créditos de IBS e CBS. Por isso, a escolha entre a forma de apuração deve levar em conta não apenas a estrutura interna da empresa, mas também as exigências e expectativas de seus clientes e parceiros comerciais.

Além das mudanças na forma de apuração dos tributos, a reforma também se destaca pela adoção de uma legislação unificada e padronizada para o IBS e a

CBS em todo o território nacional, o que representa um avanço significativo na simplificação do sistema tributário brasileiro. Com essa padronização, as regras deixam de variar entre estados e municípios, passando a ser aplicadas de forma uniforme, restando aos entes federativos apenas a autonomia para definir suas próprias alíquotas dentro dos limites estabelecidos. Olhando para o lado da Receita Federal e dos demais entes públicos, ainda persiste uma importante indefinição quanto à distribuição da arrecadação do IBS entre estados e municípios. Essa falta de clareza pode gerar desequilíbrios na arrecadação, principalmente para municípios menores ou estados que hoje são altamente dependentes dos tributos que serão extintos, o que torna esse aspecto um dos grandes desafios da implementação plena da reforma tributária.

Embora o novo modelo traga avanços significativos na simplificação e unificação da legislação, ainda existem pontos que não estão bem definidos, e como sugestão para futuras pesquisas, recomenda-se aprofundar a análise sobre os impactos da definição dos percentuais de repartição do IBS entre estados e municípios, uma vez que essa questão permanece indefinida e poderá gerar efeitos significativos na arrecadação pública. Além disso, é relevante estudar, de forma comparativa, a viabilidade econômica entre o Regime Simplificado e o Regime Regular para diferentes setores de empresas após a implementação total da reforma tributária.

6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elisabete Soares; LEITE, José Pedro Dias; MENEZES, Marco Antônio Silva; NUNES, Suzana Gilioli da Costa. Reforma tributária no Brasil: análise bibliométrica e revisão sistemática. **Revista do TCU**, Brasília, v. 154, n. 1, p. 32–51, 2024. DOI: 10.69518/rtcu.154.32-51. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1929>. Acesso em: 28 maio. 2025.

AYRES, Gregori Nabarro e SOUZA, Rodrigo Leme Dias. **Análise tributária do regime cumulativo e não cumulativo das contribuições do pis e cofins: planejamento tributário realizado em uma empresa prestadora de serviços de transportes rodoviários de cargas**. 2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set 2024.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL, Secretaria da Receita Federal. **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 12 ago 2024.

BRASIL, Secretaria da Receita Federal. **Lei nº 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 14 set 2024.

BRASIL, Secretaria da Receita Federal. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 09 mar 2025.

BRASIL, Secretaria da Receita Federal. **Lei nº 155**, de 27 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 14 set 2024.

BRASIL, Secretaria da Receita Federal. **Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Acesso em: 14 set 2024.

BRASIL, Secretaria da Receita Federal. **Lei nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 21 set 2024.

BRASIL, Secretaria da Receita Federal. **Lei nº 9.718**, de 27 de novembro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em: 21 set 2024.

BRASIL, Secretaria da Receita Federal. **Lei nº 214**, de 16 de janeiro de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 21 set 2024.

BRASIL, Senado Federal A. **Emenda nº 555**, de 19 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930>. Acesso em: 21 set 2024.

BRASIL, Senado Federal B. **Emenda nº 89**, de 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930>. Acesso em: 21 set 2024.

BRASIL, Senado Federal C. **Emenda nº 803**, de 07 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930>. Acesso em: 21 set 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL, Senado Federal. **Debatedores alertam que reforma tributária pode prejudicar competitividade das PMEs**. Brasília, DF: Senado Federal, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/11/19/debatedores-alertam-que->

[reforma-tributaria-pode-prejudicar-competitividade-das-pmes](#). Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL, Senado Federal. **País terá nova tributação sobre consumo a partir de 2026**. Brasília, DF: Senado Federal, 17 jan. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/01/17/pais-tera-nova-tributacao-sobre-consumo-a-partir-de-2026>. Acesso em: 3 jun. 2025.

COUTINHO, Lucas; SILVA, Laisla Thaís. Planejamento tributário: aplicabilidade como instrumento financeiro de redução dos custos organizacionais. **Universidade Univem**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 110 – 128, nov/2019.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Planejamento tributário, Teoria e Prática**. São Paulo, Saraiva, 2023. E-book.

CREPALDI, Silvio Aparecido. Sistema Tributário Brasileiro. **Revista Paraense de Contabilidade – RPC**. Belém, v. 9, n. 1, p.94 - 107 nov/2024.

GENESTRETI, Isabella; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Reforma tributária sobre o consumo e seus efeitos regressivos no contexto de justiça social. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. 1-25, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1497>. Acesso em: 28 maio. 2024.

JORNAL CONTÁBIL. Brasil atinge 21,6 milhões de empresas ativas em 2024; Simples Nacional domina 84% do mercado. **Jornal Contábil**, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/brasil-atinge-216-milhoes-de-empresas-ativas-em-2024-simples-nacional-domina-84-do-mercado/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

JUNIOR, Joaquim Martins. **Como escrever trabalhos de conclusão de curso: instruções para planejar e montar, desenvolver, concluir, redigir e apresentar trabalhos monográficos e artigos**. Editora Vozes Limitada, 2017.

JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira; PUGAS, Luiza Alves. Impactos da reforma tributária no cenário fiscal brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 5271–5287, maio/2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13950>. Acesso em: 26 set. 2024.

MACEDO, Jéssyca Fontenele; MONTEIRO, Ricardo Aladim. Reforma tributária: possíveis impactos para a micro e pequena empresa do Simples Nacional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 9, p. 3261–3290, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15806>. Acesso em: 28 maio 2025.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 284 p. Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/pergamum/biblioteca/index.php>. Acesso em: 29 set 2024.

PAULA, Débora Giotti De. O planejamento tributário como instrumento de competitividade empresarial. RFPTD - **Revista de Finanças Públicas Tributação e Desenvolvimento** – ISSN 2317-837X, . v. 6, n. 7, p. 16 – 32, jul-dez. 2018.

Disponível em:

<<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/36587/26807>>. Acesso em: 11 ago 2024.

SILVA, Eric Castro e; LIMA, Bruna Maria Nunes; CARVALHO, Vitória Bárbara da Silva. Reforma Tributária Brasileira: uma Comparação Prática com o Sistema Canadense. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 56. ano 42. p. 177-196, mar/2024. Acesso em: 26 set. 2024.

YIN, Robert K. **Estudo de caso planejamento e métodos**. 5. Porto Alegre Bookman 2015.